



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000302129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002715-96.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 27 de março de 2025

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto 37.422.

Apelação nº 1002715-96.2024.8.26.0053.

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Apelada: Prefeitura Municipal de São Paulo.

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – Multa – Descumprimento de obrigação acessória – Irregularidades na Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF – Sanção precedida de processo administrativo em que foi assegurada a ampla defesa – Inexistência de ofensa à regularidade formal do procedimento – Presunção de legalidade, legitimidade e veracidade do ato não afastada – Multa de 20% sobre o valor do tributo – Caráter confiscatório não demonstrado – Sentença mantida – Majoração da verba honorária para quinze por cento (15%) sobre o valor atualizado da causa de R\$ 22.133,46 em janeiro/2024 – CPC, art. 85, § 11. Recurso desprovido.

Apelação contra sentença que julgou improcedente a ação ordinária¹, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, condenando a Instituição Financeira nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa. Inconformada, a apelante alega ter cumprido com exatidão a obrigação acessória, consistente no envio da *Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF*, bem como, nulidade dos autos de infração pela precariedade da fiscalização e insuficiência de fundamentação, além do caráter confiscatório e exorbitância das multas aplicadas em vinte por cento (20%) sobre o valor do débito, o que contraria o princípio da eficiência. Recurso recebido e processado com resposta.

Relatado.

O recurso não comporta provimento.

¹Valor da causa em janeiro/2024: R\$ 22.133,46.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A apelante sofreu procedimento fiscalizatório objeto do SEI nº 6017.2023/0004434-6, em que foram constatadas irregularidades no cumprimento da obrigação acessória, consistente no envio da *Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF*, resultando na aplicação de multa no importe de R\$ 22.133,46 (vinte e dois mil, cento e trinta e três reais e quarenta e seis centavos).

O controle judicial se opera *a posteriori*, com vistas ao exame de legalidade, eficácia e validade do ato administrativo praticado, sem emitir juízo de valor sobre o mérito, observados os limites de atuação da Administração Pública (HELY LOPES MEIRELLES, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho - “Direito Administrativo Brasileiro” - “XI - Controle da Administração”, 38ª Ed. Malheiros, págs.775-777), em consonância com o entendimento expresso na Súmula 665, do Superior Tribunal de Justiça, que admite a sua aplicação a outros procedimentos administrativos, inclusive o disciplinar:

O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada.

Por isso, não vinga a alegada nulidade do procedimento fiscalizatório, até porque, a autora foi intimada dos atos e teve oportunidade de apresentar resposta, com observância do contraditório e da ampla defesa. Ademais, verifica-se que os autos de infração estão fundados na descrição da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

infração², com os preceitos legais violados³ (fls. 58/108) e indicação de *divergências entre valores debitados e creditados em várias subcontas contábeis, especificamente nos Registros 0410 e 0430 da DES-IF, Módulos 1 (Demonstrativo Contábil) e 2 (Apuração Mensal do ISS).*

Igualmente, não há ilegalidade na imposição da pena pecuniária, calculada em vinte por cento (20%) sobre o valor do ISS, cuja verificação e aplicação também se deu em procedimento regular, com amparo na legislação municipal, sem ofensa aos princípios do não confisco ou da eficiência, já que o Supremo Tribunal fixou o limite da pena pecuniária em cem por cento (100%) do tributo:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA REFLEXA. **MULTA PUNITIVA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.** AUSÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - O recurso extraordinário, por conter alegações de ofensas indiretas ou reflexas à Constituição, demanda a interpretação de legislação infraconstitucional. III - **As multas punitivas que não ultrapassem o patamar de 100% do valor do imposto devido não são consideradas confiscatórias.** Precedentes. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC) (ARE 1122922 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 20-09-2019 PUBLIC 23-09-2019 -grifado).*

² *TENDO RECOLHIDO O ISS DO PERÍODO, APRESENTOU A DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ASSEMBELHADAS-DES-IF, RELATIVA AO MÓDULO E AO PERÍODO DESCRITO NO RELAT. CIRCUNSTANCIADO, COM DADOS INEXATOS OU INCOMPLETOS.*

³ *CAPITULAÇÃO LEGAL DA INFRAÇÃO - ART. 8 DA LEI 8.809/78, OBSERVADOS O ART. 141 DO DECRETO 50.896/09 E O ART. 128 DO DECRETO 53.151/12 COM A REDAÇÃO DO DECRETO 57.430/16. CAPITULAÇÃO LEGAL DA PENALIDADE ART. 14, INCISO VIII, ALÍNEA 'B', DA LEI 13.476/02.*

Assim, restou hígida a presunção de legalidade, legitimidade, veracidade e eficácia do ato administrativo como, aliás, bem pontuou o digno Magistrado *a quo*:

Pois bem, in casu, consoante se extrai do Relatório Circunstanciado do Auto de Infração (fls. 170/173), verifica-se que a parte autora efetivamente acabou por descumprir a obrigação acessória delineada na norma supra transcrita, especialmente no tocante às condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico para o preenchimento e envio da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF.

Isto porque, em resposta ao Comunicado I/DIFIN/2022, no bojo do qual restaram apuradas divergências entre os valores contabilizados nos Registros R0410 e R0430 da DES-IF para os exercícios de 2.018 e 2.019 (fls. 83/87), asseverou expressamente o Banco Bradesco que, por razões operacionais internas, os saldos de agências encerradas são somados na agência incorporadora nas respectivas datas de encerramento.

Ocorre, no entanto, que referida metodologia vai de encontro às determinações constantes do vídeo tutorial disponibilizado no sítio eletrônico do Município de São Paulo¹ para o preenchimento da DES-IF ("03 - Módulo 1 - Demonstrativo Contábil"), no qual adverte-se expressamente a partir do minuto 5:422 que "nos casos em que a dependência encerras as suas atividades no curso do semestre, para todos os meses posteriores ao encerramento deve ser apresentado o Registro 0410 carregando-se o saldo final do último mês em que apresentou movimento até o final do semestre".

Veja-se, pois, que a orientação destinada a contribuinte indica claramente a impossibilidade de incorporação dos saldos na data de encerramento da agência, devendo, ao revés, tal circunstância ser postergada e lançada apenas no final do semestre, isto é, no último mês do período da declaração.

Nesses termos, conclui-se que efetivamente restou configurada a infração apontada pelo Município de São Paulo, carecendo de qualquer respaldo a alegação da parte autora no sentido de que as informações teriam sido disponibilizadas de maneira exata e completa.

No mais, em relação ao pedido subsidiário de redução da penalidade, igualmente sem fundamento o requerente.

Isto porque as multas aplicadas nos Autos de Infração ora impugnados se encontram limitadas a 20% do valor do imposto (fls. 166/169), havendo o devido respeito, portanto, ao limite de 100% estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal em sua reiterada jurisprudência.

Mais não é preciso dizer.

Nesse sentido, o entendimento do TJ/SP em casos análogos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ORBIGAÇÕES ACESSÓRIAS – MULTA – Município de Itapevi – Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF) – Dever instrumental imposto ao banco embargante – Descumprimento – Pena pecuniária devida nos termos da legislação municipal e regulamentada pelo Decreto Municipal 5.159/2016 – Embargante que atribui a omissão a problemas técnicos do sistema informatizado do Município – Alegação não comprovada – Hipótese em que o embargante não se desincumbiu do ônus probatório – Art. 373, inciso I, do CPC – Presunção de liquidez e certeza da CDA não afastada – Insurgência não acolhida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001071-22.2019.8.26.0271; Relator (a): Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapevi - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023 - grifado).

APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à execução fiscal – Município de Ourinhos – Multa por descumprimento de obrigação acessória ao ISSQN – Ausência de entrega da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES IF) – Descrição precisa da conduta que ensejou a autuação e menção expressa dos dispositivos legais infringidos – Caráter confiscatório – Não ocorrência – Valores que decorrem do principal e mora pelo não pagamento ao seu tempo – Precedentes – Regularidade dos índices aplicados de acordo com a legislação municipal e observância ao julgamento do Tema 810 do Supremo Tribunal Federal - Aplicação da Taxa Selic somente a partir da publicação da Emenda Constitucional 113, em 9/12/2021, que uniformizou os consectários legais dos débitos fazendários à Taxa Selic – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004194-73.2017.8.26.0408; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 14/07/2023; Data de Registro: 14/07/2023 - grifado).

Em suma, a sentença recorrida bem analisou as alegações e as provas constantes dos autos, conferindo a solução mais adequada, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

isso deve ser integralmente mantida, como faculta o artigo 252, do RITJ, a fim de evitar a repetição dos fundamentos.

Por tais razões, **nega-se provimento ao recurso**, majorando a verba honorária para quinze por cento (15%) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §11).

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator